



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

**RELATORIA:** DLL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 46/2022

**OBJETO:** Anulação da Deliberação nº 318/2022

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.230016/2018-18

**PROPOSIÇÃO PRG:** OFÍCIO n. 00958/2022/GECON/ER-REG-PRF1/PGF/AGU (14070678)

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de anulação da Deliberação nº 318, de 21 de outubro de 2022, que extinguiu, mediante cassação, o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 242, da NORTE SUL ADMINISTRAÇÃO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO E TURISMO LTDA., CNPJ nº 04.242.570/0001-49, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

**2. DOS FATOS**

2.1. Nos termos do que consta do Voto DLL 37 (13810163), a empresa NORTE SUL ADMINISTRAÇÃO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO E TURISMO LTDA. obteve o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 242 por meio da Deliberação nº 538, de 14 de agosto de 2018 (7767630), e foi autorizada a prestar serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.

2.2. Posteriormente, a área técnica verificou que a empresa não havia atualizado a documentação para a manutenção do TAR, nos termos do que prescreve o art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, razão pela qual foi proibida a comercialização de bilhetes de passagem pela empresa. Na oportunidade, também foi solicitado o envio da documentação por meio do Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SISHAB no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da correspondência, sob pena de extinção do TAR nº 242.

2.3. Dando prosseguimento, conforme consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6103/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR 13507261, foi realizada nova consulta ao SISHAB em 22/09/2022, onde foi verificado que a empresa protocolou a documentação atualizada para renovação do seu TAR (13507261). No entanto, da análise verificou-se que a empresa não sanou as pendências encontradas relativas à Dívida Ativa da ANTT, vez que a empresa não enviou a Certidão Negativa de Dívida Ativa ou de Certidão Positiva com Efeito Negativo emitida pela Procuradoria Federal junto à ANTT; bem como há multas impeditivas junto à Agência (13510255). Desse modo, expirado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da DECISÃO SUPAS Nº 757, tendo em vista que a situação não foi regularizada, a área técnica propôs prosseguir à instrução processual para a extinção do TAR da empresa.

2.4. Assim, com fundamento no Voto DLL 37 (13810163), foi publicada a Deliberação nº 318, de 21 de outubro de 2022 (14054899).

2.5. Ocorre que, após a publicação da Deliberação nº 318/2022 (14054899), nos termos do assentado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7063/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT 14091489, em 25/10/2022, a área técnica foi informada, nos autos 00424.241294/2022-61, de decisão judicial proferida em favor da empresa NORTE SUL ADMINISTRAÇÃO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO E TURISMO LTDA., nos termos que seguem:

DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, para determinar à ANTT que não condicione a análise do requerimento administrativo da agravante à apresentação da certidão negativa de multas cadastradas no sistema e à apresentação das certidões negativas de débitos listadas na Resolução ANTT nº 4.770/2015.

2.6. Conforme destacado pela Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT no Parecer de Força Executória (14070678), a ANTT foi intimada da decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 1038516-72.2021.4.01.0000 em 17/10/202, ou seja, antes da publicação da Deliberação nº 318/2022.

2.7. Após ciência da decisão judicial, a área técnica instruiu os autos com o Relatório à Diretoria 600 (14091883) e com a Minuta de Deliberação COCAD (14092037), nos quais propôs a anulação da Deliberação nº 318/2022, a fim de dar cumprimento à decisão judicial.

2.8. Após regular instrução processual, os autos foram novamente distribuídos para a minha relatoria, conforme Certidão 14274377.

2.9. São os fatos.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. A proposta de anulação da Deliberação nº 318/2022 lastreia-se no fato de que após a publicação do referido ato que extinguiu o TAR da empresa, a área técnica, por meio de Parecer de Força Executória (14070678), tomou ciência de decisão judicial exarada no Agravo de Instrumento nº 1038516-72.2021.4.01.0000.

3.2. Cabe registrar aqui que apesar de a área técnica ter tomado ciência da decisão judicial após a publicação da Deliberação nº 318/2022, conforme destacou no item 22 da NOTA TÉCNICA SEI N° 7063/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT(14091489), a ANTT, por meio da sua Procuradoria Federal, foi intimada da decisão em 17/10/2022, com ordem para cumprimento imediato do comando.

3.3. Assim, considerando que a Deliberação nº 318/2022 foi publicada após a intimação e ciência da decisão por esta Agência Reguladora, não há outra alternativa senão anular o ato.

3.4. Aqui destaco ainda que o pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido "para determinar à ANTT que não condicione a análise do requerimento administrativo da agravante à apresentação da certidão negativa de multas cadastradas no sistema e à apresentação das certidões negativas de débitos listadas na Resolução ANTT nº 4.770/2015".

3.5. Conforme registrado pela área técnica no item 25 da NOTA TÉCNICA SEI N° 7063/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT(14091489), após nova análise do Requerimento nº 46732/2022, levando-se em consideração a decisão judicial que afastou os motivos das pendências verificadas na análise em 22/09/2022, a documentação foi aprovada.

3.6. Assim, de acordo com as informações contidas nos autos, e considerando a exposição dos fatos e das questões técnicas, entendo necessária a anulação da Deliberação nº 318/2022, vez que fora publicada após a ANTT ter sido intimada da decisão judicial exarada no Agravo de Instrumento nº 1038516-72.2021.4.01.0000.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de anular da Deliberação nº 318, de 21 de outubro de 2022, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DLL 14329626.

Brasília, 21 de novembro de 2022.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

**LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 21/11/2022, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14329247** e o código CRC **2D2FB56F**.